TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05866/10

Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE - Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Aplicação de multa aos gestores. Recomendações. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01564/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Sr. WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO, no período de 01/01/2009 à 05/03/2009; do Sr. MILTON DORNELLAS BEZERRA JÚNIOR, no período de 06/03/2009 à 10/05/2009; e do Sr. FRANCISCO CÉSAR GONÇALVES, no período de 11/05/2009 à 31/12/2009, na qualidade de Gestores do Órgão.

A Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, instituída pela Lei nº 7.852/95 e regulamentada pelo Decreto nº 2.897, de 02 de novembro de 1995, é vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, possui autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, dotada de patrimônio e orçamento próprios, e têm suas finalidades e objetivos básicos previstos no art. 4º da supra referida lei.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária a sua análise, em conformidade com a Resolução TC nº 03/10;
2. A Receita orçada foi de R$ 8.232.557,00, enquanto que a receita arrecadada foi de R$ 7.253.222,54, gerando um déficit de arrecadação no valor de R$ 979.334,46, uma vez que as receitas oriundas de convênios Federais não se confirmaram;
3. As despesas atingiram o montante de R$ 7.783.487,96, sendo 99,85% de despesas correntes, e 0,15% de despesas de capital;
4. O resultado da execução orçamentária, no exercício de 2009, foi deficitário, tendo em vista a supremacia das despesas sobre as receitas, no valor de R$ 530.265,42;
5. O Balanço Financeiro apresentou Saldo para o Exercício Seguinte no valor de R$ 1.560.673,17, integralmente registrado em Bancos e correspondentes;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro de R$ 80.595,76;
7. Foram realizados 967 processos licitatórios no exercício de 2009, importando num total de despesas no valor de R$ 7.736.738,85;

8. As Obrigações Patronais pagas importaram em R$ 304.824,13, correspondendo a 98% do valor estimado como devido;
9. Não houve adiantamentos no exercício de 2009;
10. Não houve registro de denúncias no exercício de 2009;
11. Não foi realizada inspeção *in* loco;

O Órgão Técnico desta Corte evidenciou a existência de algumas irregularidades, em razão das quais o responsável, devidamente citado, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório concluindo pela permanência das seguintes impropriedades, de responsabilidade dos três gestores supracitados:

a) Déficit Orçamentário, no montante de R$ 530.265,42;

b) Falta de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis de dívida com a Previdência Social;

c) Consignações do INSS recolhidas em atraso, que resultaram no pagamento de juros e multas no montante de R$ 44.395,26;

d) Existência de contratados por excepcional interesse público no quadro de pessoal da FUNJOPE, constituindo-se em inobservância ao preceito estabelecido no art 37, II, CF/88.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, entendeu ser necessária nova citação do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, em razão de mudança de endereço, e, no mérito, após cumprida a notificação ao interessado, por despacho do Relator, em Parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo(a):

1) IRREGULARIDADE das contas dos gestores da Fundação Cultural de João Pessoa, Srs. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, Milton Dornellas Bezerra Júnior, e Francisco César Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2009;

2) APLICAÇÃO DE MULTA aos mencionados gestores, com fulcro no artigo 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

3) RECOMENDAÇÃO no sentido de tomar providências para utilização de cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restaram algumas impropriedades sobre as quais este Relator passa a tecer as considerações que se seguem.

- Em relação ao Déficit Orçamentário, no montante de R$ 530.265,42, a

irregularidade merece subsistir, não sendo aceitável a justificativa alegada pela defesa, no sentido de que o "*déficit se configura em hipótese mãos provável de acontecer, quando se trata de execução do orçamento do Setor Público"*, quando a lei prevê justamente a manutenção do equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada. O fato enseja recomendação à atual Gestão da entidade a fim de que observe com mais rigor o Princípio do Planejamento, quando da elaboração e conseqüente reflexo na execução do orçamento, visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LC. Nº 18/93;

- Quanto à falta de contabilização e de evidenciação nos Demonstrativos Contábeis de dívida com a Previdência Social, deve o setor contábil da Entidade promover o devido registro, posto que a escorreita informação contábil permite à Administração tomar "*as decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição"*. Trata-se a eiva de falha de natureza formal a qual enseja, em princípio, recomendação à atual Gestão no sentido de promover os ajustes necessários, de modo a nela não reincidir, sob pena de vir a macular contas futuras;

- A auditoria verificou que a Entidade recolheu intempestivamente consignações do INSS, que resultou no pagamento de juros e multas no montante de R$ 44.395,26. Conquanto o não recolhimento ou o pagamento em atraso demonstrem a falta de cuidado e zelo do responsável para com a gestão pública e constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo PN – TC - n.º 52/2004, este Relator entende que, excepcionalmente, tendo em vista a ausência de má-fé e a demonstração positiva da entidade em quitar as obrigações previdenciárias, a exemplo da parte patronal, a eiva enseja recomendação a fim de que seja evitada a sua repetição em exercícios futuros, sob pena de reprovação das contas e da cominação de multa aos devidos responsáveis;

- No tocante à existência de contratados por excepcional interesse público no quadro de pessoal, o Parquet traz a informação de que ao longo do exercício 2009 o quadro de pessoal da FUNJOPE contou em média com 18 servidores efetivos, 20 contratados e 120 comissionados, e que a situação vem ocorrendo desde o exercício de 2007, ou seja, repetiu-se nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, conforme apurado pelo Corpo Técnico. Em relação a este fato, é cediço que, embora exista lei em sentido formal, a forma de estruturação do quadro de pessoal é ilegal, em sentido material, constituindo afronta ao art. 37 II e V da Constituição Federal. Deve a atual Gestão mobilizar-se no sentido de buscar a solução adequada para o presente caso, qual seja, a realização de concurso público, cabendo a Auditoria verificar o cumprimento desta determinação ao analisar as contas futuras da Entidade.

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, **relativa ao exercício financeiro de 2009**, de

responsabilidade do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, no período de 01/01/2009 à 05/03/2009; do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior, no período de 06/03/2009 à 10/05/2009; e do Sr. Francisco César Gonçalves, no período de 11/05/2009 à 31/12/2009, na qualidade de gestores do órgão;

2) Aplique multa, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos supramencionados gestores, com fulcro no artigo 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinado-lhes o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetuem o recolhimento voluntário e faça prova junto a esta Corte de contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Recomende à atual Gestão da FUNJOPE-PB que tome providências para utilização de cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública, bem como adote as medidas necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal;

4) Determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das medidas cabíveis**.**

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Julgar **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, **relativa ao exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Sr. Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho, no período de 01/01/2009 à 05/03/2009; do Sr. Milton Dornellas Bezerra Júnior, no período de 06/03/2009 à 10/05/2009; e do Sr. Francisco César Gonçalves, no período de 11/05/2009 à 31/12/2009, na qualidade de gestores do órgão;

2) Aplicar multa, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada um dos supramencionados gestores, com fulcro no artigo 56, I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinado-lhes o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetuem o recolhimento voluntário e faça prova junto a esta Corte de contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Recomendar à atual Gestão da FUNJOPE-PB que tome providências para utilização de cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com

relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública, bem como adote as medidas necessárias à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal;

4) Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das medidas cabíveis**.**

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa, 13 de Junho de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 13 de Junho de 2013

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO